



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 610/05

DELIBERAÇÃO N.º 02/2005

APROVADA EM 06/06/2005

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CARMEN LÚCIA GABARDO, GLACI  
THEREZINHA ZANCAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD e  
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.º 01/2005, da Câmara de Ensino Fundamental, que a esta se incorpora, e ouvida a Câmara de Legislação e Normas:

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 1.º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a seis anos, a que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2.º - A educação infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social; ampliar suas experiências e estimular o interesse das crianças para o conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 3.º - A educação infantil será oferecida em instituições educacionais, com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.



PROC. N.º 610/05

§ 1.º - As diferentes denominações hoje existentes (creches e/ou pré-escolas), para o atendimento às crianças de zero a seis anos, serão adequadas gradativamente em sua estrutura, transformando-se em Centros de Educação Infantil.

§ 2.º - A organização dos Centros de Educação Infantil têm a finalidade de assegurar uma unidade no atendimento à especificidade do desenvolvimento infantil.

§ 3.º - A educação infantil poderá ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação para o atendimento às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4.º - A criança de seis anos deverá receber o atendimento específico e próprio ao seu desenvolvimento, independentemente de estar inserida em instituição que ofereça o ensino fundamental ou a 1ª etapa da educação básica - educação infantil.

Art. 4.º - As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

Parágrafo Único - Para o efetivo ato de cuidar das crianças, as instituições e/ou mantenedoras, deverão articular-se fundamentalmente com os setores de saúde e assistência social.

Art. 5.º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular, em Centros de Educação Infantil, públicos ou privados, respeitado o direito do atendimento especial e necessário, em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

Art. 6º - A autorização de funcionamento, o credenciamento, o acompanhamento e a supervisão das instituições públicas ou privadas de educação infantil, é de competência do órgão próprio do sistema de ensino e reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei n.º 9394/96-LDB.



PROC. N.º 610/05

## **CAPÍTULO II** **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 7.º - A proposta pedagógica definida pelas instituições de educação infantil devem buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

Art. 8.º - O trabalho educativo deve propiciar:

I - a constituição de conhecimentos e valores pela e com a criança;

II - o contato com as múltiplas linguagens de forma significativa, não havendo sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;

III - o jogo e o brinquedo como formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com a criança, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo;

IV - observar, respeitar e preservar a natureza;

V - estimular a criatividade, a autonomia, a curiosidade, o senso crítico, o valor estético e cultural.

Art. 9.º - Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de, no máximo, cinco crianças para um professor, que atenda a faixa etária de zero a três anos, de dez crianças para um professor, que atenda a faixa etária de três a cinco anos e de até vinte crianças para um professor, que atenda a faixa etária de seis anos.

Parágrafo Único - São fatores determinantes para esta organização a proposta pedagógica e as condições do espaço físico da instituição.

Art. 10 - Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do sistema de ensino a qual pertence.

§ 1.º - A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição.



PROC.N.º 610/05

§ 2.º - A proposta pedagógica para a educação infantil deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

- I - Princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum.
- II - Princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
- III - Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 3.º - A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Regimento Escolar da instituição.

§ 4.º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico - cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

## **SEÇÃO I**

### **ELEMENTOS DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 11 - Compete à instituição de educação infantil, ao elaborar a sua proposta pedagógica, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantindo a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

- I - as concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;
- II - a articulação entre as ações de cuidar e educar;
- III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - o regime de funcionamento, preferencialmente de forma ininterrupta durante o ano civil;
- V - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;



PROC. N.º 610/05

- VI - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VII - seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;
- VIII - a gestão escolar expressa através de princípios democráticos e de forma colegiada;
- IX - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a seis anos de idade;
- X - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI - a avaliação institucional;
- XII - a formação continuada dos profissionais da instituição.

Art. 12 - A avaliação na educação infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.

§ 1.º - A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

- I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
- II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
- III - os registros sobre o desenvolvimento da criança, de forma contínua.

§ 2.º - A avaliação do processo ensino e da aprendizagem não terá caráter seletivo da criança, mas será o indicador da necessidade de intervenção pedagógica.

§ 3.º - Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo, deverão conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança.



PROC. N.º 610/05

§ 4.º - São vedadas avaliações seletivas que levem à retenção de crianças no ingresso ao Ensino Fundamental, bem como a matrícula de crianças com menos de seis anos de idade na 1.ª série ou etapa do ensino fundamental.

### **CAPÍTULO III** **DOS PROFISSIONAIS**

Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único - Caso o curso de licenciatura não contemple a educação infantil, o professor deverá possuir formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a seis anos.

Art. 14 - Os profissionais para atuarem na coordenação pedagógica deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 15 - Os profissionais para atuarem na direção deverão ter formação em curso de licenciatura plena ou curso de pós-graduação em educação, *stricto sensu*.

Art. 16 - Os profissionais que compõem a equipe de apoio da instituição de educação infantil (cozinha, limpeza e segurança) deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental, sendo admitido os anos iniciais.

Art.17 - A mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de educação infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada.

Art.18 - Além dos professores e especialistas a instituição poderá contar com outros profissionais de atividades específicas como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e a proposta pedagógica da instituição.



PROC.N.º 610/05

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

Art.19 - Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com a proposta pedagógica da instituição.

Parágrafo Único - Em se tratando de turma de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças de zero a seis anos.

Art. 20 - Todo imóvel destinado à educação infantil dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§ 1.º- O prédio deverá estar adequado à educação infantil e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2.º- O imóvel deverá apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 21 - Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - espaços para recepção;
- II - espaço para professores e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida;
- IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;



PROC. N.º 610/05

- V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
- VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
- VII - berçário, se for o caso, com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão e pia; solário; respeitada a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m<sup>2</sup> por criança.
- VIII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

Art. 22 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, incluindo áreas verdes.

## **CAPÍTULO V DA VERIFICAÇÃO**

Art. 23 - A verificação de condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, autorização de funcionamento e cessação de atividades educacionais, é atribuição do órgão próprio do sistema.

Art. 24 - A verificação tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência de condições indispensáveis ao funcionamento e a cessação de atividades das instituições de educação infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

As formas de verificação são as seguintes:

- I - Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento de estabelecimento criado no Sistema de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento.
- II - Verificação Complementar, realizada para instruir processo de prorrogação da autorização de funcionamento.
- III - Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a educação, nos casos de





PROC. N.º 610/05

cessação das atividades escolares, por mudança de endereço ou por determinação do Conselho de Educação competente.

Art. 25 - Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por comissão designada mediante ato do órgão competente do sistema.

§ 1.º - A Comissão de Verificação será constituída no mínimo de três educadores, sendo pelo menos um especialista em educação infantil ou com experiência na área.

§ 2.º - Integrante do corpo docente, técnico ou administrativo da unidade escolar em análise, não poderá fazer parte da Comissão.

§ 3.º - O Conselho Estadual ou Municipal de Educação poderá indicar representante para a comissão de verificação.

Art. 26 - À comissão de verificação cabe examinar:

I - no plano da documentação, a legitimidade de cada documento;

II - no plano dos requisitos e especificações, o cumprimento das exigências do art. 38 desta Deliberação.

Art. 27 - O relatório de verificação deverá conter o exigido no art. 38 desta Deliberação:

I - a comprovação da existência e autenticidade de cada peça no plano da documentação;

II - a descrição e apreciação de cada uma das exigências no plano dos requisitos e especificações materiais.

Art. 28 - O relatório de verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger características e as causas da cessação.

Art. 29 - Os formulários de verificação deverão ser elaborados pelos respectivos órgãos do sistema, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo Único - Os formulários deverão fazer parte do plano de implantação de Educação Infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.



PROC. N.º 610/05

Art. 30 - O órgão próprio do sistema comunicará anualmente, ao Conselho de Educação competente, as concessões de autorização de funcionamento, de prorrogação de funcionamento e de cessação de atividades educacionais, conforme cada caso, bem como as alterações de denominações dos estabelecimentos, mudança de endereço, de mantenedora e/ou ampliação da oferta.

## **CAPITULO VI** **DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO**

Art. 31 - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do sistema de ensino, por meio do órgão próprio, ao qual cabe velar pela observância das leis da educação, das decisões do conselho de educação e das finalidades explícitas na proposta pedagógica da instituição.

Art. 32 - Compete aos órgãos específicos dos sistemas de ensino definir e implementar procedimentos e acompanhamento, supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 33 - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da proposta pedagógica;
- III - as condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático - pedagógico, transporte, alimentação e assistência



PROC. N.º 610/05

à saúde nas instituições de educação infantil;

VIII - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo Único - Para o atendimento ao disposto neste artigo, o órgão próprio do sistema, além das verificações previstas no art. 24 desta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de educação infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

Art. 34 - Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo órgão competente, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO**

Art. 35 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1.º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, por manifestação expressa da entidade mantenedora dirigida ao órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2.º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino, após verificação.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 36 - Compete ao respectivo sistema de ensino autorizar as atividades educacionais dos estabelecimentos que ofereçam a educação infantil.



PROC. N.º 610/05

Parágrafo Único - Deverá o órgão próprio do sistema de ensino, orientar as administrações públicas e as entidades de direito privado na elaboração dos processos próprios, previstos neste artigo.

Art. 37 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 38 - O processo para autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado no órgão competente, com antecedência mínima de noventa dias do início previsto para as atividades educacionais instruído com relatório de verificação *in loco*, contendo:

- I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II - identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- III - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos, Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda e inscrição na Previdência Social;
- IV - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- V - comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos;
- VI - planta baixa com *layout* dos equipamentos não portáteis, com as devidas dimensões, em escala;
- VII - descrição do mobiliário, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico;
- VIII - licença da Vigilância Sanitária e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



PROC. N.º 610/05

- IX - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- X - regimento que expresse a organização pedagógica e administrativa da instituição de educação infantil;
- XI - proposta pedagógica;
- XII - relação dos profissionais e suas funções com comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- XIII - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- XIV - plano de capacitação permanente dos profissionais da instituição.

Art. 39 - Quando negada a autorização de funcionamento, poderão os interessados solicitar reconsideração da decisão, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

Art. 40 - Cabe ao órgão próprio do sistema, com base no parecer favorável da comissão de verificação, expedir o ato de autorização de funcionamento.

Art. 41 - A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de três anos.

Art.42 - É prerrogativa da entidade mantenedora pleitear, junto à autoridade competente, a renovação do prazo de autorização de funcionamento, com antecedência de, no máximo, cento e vinte dias antes do seu término.

Art. 43 - O órgão competente expedirá ato de renovação da autorização de funcionamento por período idêntico ao anterior, desde que estejam atendidas as exigências desta seção, devidamente comprovadas por documentação atualizada.



PROC. N.º 610/05

### **SEÇÃO III** **DAS IRREGULARIDADES**

Art. 44 - A apuração das irregularidades das instituições de educação infantil que forem apontadas por verificação ou outras vias, será efetuada por comissão de sindicância designada pelo órgão competente do sistema de ensino.

Art. 45 - Caberá à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao responsável pelo órgão próprio do Sistema, se for o caso, a abertura do competente procedimento administrativo, respeitadas as normas estabelecidas pelo mesmo e assegurado, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 46 - Confirmadas as irregularidades em processo e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação compulsória temporária das atividades;
- d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II - aos responsáveis:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) destituição dos responsáveis;
- d) afastamento da função, quando se tratar de funcionário público;
- e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino.

§ 1.º - A natureza da infração determinará o grau da penalidade.

§ 2.º - Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de funcionário público, o órgão próprio do sistema promoverá, independentemente das penalidades previstas no caput deste artigo, as medidas disciplinares contidas na legislação específica.

§ 3.º - Se as irregularidades apuradas em procedimentos administrativos derem ensejo a ilícitos penais, caberá ao órgão próprio, solicitar ao Ministério Público a instauração de competente inquérito.



PROC. N.º 610/05

#### **SEÇÃO IV** **DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES**

Art. 47 - A cessação das atividades educacionais de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora - cessação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente do Sistema de Ensino, mediante ato expresse de cessação compulsória.

Parágrafo Único - A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

Art. 48 - Para efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora apresentará expediente específico ao responsável pelo órgão próprio do sistema, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato próprio da autoridade competente.

§ 1.º - A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser encaminhados ao órgão próprio do sistema no prazo mínimo de noventa dias antes da pretendida cessação.

§ 2.º - Salvo motivo de força maior, somente será autorizada a cessação das atividades após a conclusão do ano letivo.

§ 3.º - O descumprimento do disposto no artigo implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 49 - A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas no Parágrafo Único do Artigo 47, ocorrerá sob supervisão do órgão próprio do sistema quando:



PROC. N.º 610/05

- I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade e persistirem as irregularidades apuradas;
- II - expirar o prazo para solicitação de prorrogação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

Parágrafo Único - Caberá à instituição cessante comunicar o fato por escrito, aos pais ou responsáveis, para que possam assegurar condições de continuidade das atividades escolares dos filhos, em instituição congênere.

Art. 50 - É da competência do responsável pelo órgão próprio do sistema orientar, no que for necessário, as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 - Caberá ao órgão próprio do sistema de ensino analisar os pedidos de autorização de funcionamento, proceder a verificação, acompanhamento, supervisão e apuração de irregularidades, cabendo interpor recurso junto ao CEE, em todas as etapas do processo, quando necessário.

Art. 52 - Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem profissionais sem a formação mínima, deverão adotar providências, visando a formação específica dos mesmos em Educação Infantil.

Art. 53 - As instituições de educação infantil que se encontram em processo de autorização de funcionamento, deverão atender a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 54 - As instituições de educação infantil já existentes, deverão adequar-se a esta Deliberação no prazo máximo de três anos, após a sua publicação.

Art. 55 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos I, II e III do Artigo 2.º da Deliberação n.º 03/98-CEE, a Deliberação n.º 003/99-CEE e disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 06 de junho de 2005.





**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 610/05

INDICAÇÃO N.º 01/2005

APROVADA EM 06/06/2005

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CARMEN LÚCIA GABARDO, GLACI THEREZINHA ZANCAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD e MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

### **I - Histórico**

A revisão das normas para Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná é parte do processo de avaliação das legislações estaduais existentes, que este Conselho Estadual de Educação efetiva, com a finalidade de atualização da Deliberação n.º 03/ 1999.

A Câmara de Ensino Fundamental, da qual a Educação Infantil é parte integrante, se propôs a elaborar o presente documento, iniciando seus trabalhos em fevereiro de 2004 e mantendo os estudos durante todo ano. Participaram nas discussões internas todos os seus membros conselheiros: Arnaldo Vicente, Carmen Lúcia Gabardo, Darci Perugine Gilioli, Glaci Therezinha Zancan, Maria das Graças Figueiredo Saad, Marília Pinheiro Machado de Souza, Marina Holzmann Ribas, Rosi Mariana Kaminski, Teresa Jussara Luporini e Lilian Anna Wachowicz. Registra-se o trabalho e apoio dos assessores técnicos Mariza Andrade Silva e Sérgio Ricardo Ferreira e da secretária Darcycler Luiza Woidelo Mayer Holovaty.

A primeira reunião de trabalho aberta, realizada em 03 de junho de 2004, contou com a participação de entidades representativas da Educação Infantil, assim nominadas: APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Paraná; UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação; SINEPE - Sindicato das Escolas Particulares do Paraná; GTEI - Grupo de Trabalho da Educação Infantil; MIEIB - Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil; UFPR - Universidade Federal do Paraná; AMP - Associação dos Municípios do Paraná; SISMUC - Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba; SISMMAC - Sindicato do Magistério Municipal de Curitiba e SEED/DEF - Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Ensino Fundamental, que abrange a Coordenação de Educação Infantil. Desta reunião foram tiradas sugestões e indicativos para continuidade dos trabalhos.

No mês de agosto de 2004, por iniciativa da SEED, foi realizado o I Seminário de Diretrizes para a Educação Infantil do Estado do Paraná, com a participação deste Conselho Estadual de Educação, quando foram definidos encaminhamentos para a elaboração e implementação de Diretrizes Pedagógicas.



PROC. N.º 610/05

Na ocasião, com a presença de representantes da maioria dos municípios, dos Núcleos Regionais de Educação e segmentos de atendimento à criança de zero a seis anos, a Câmara de Ensino Fundamental solicitou que fossem encaminhadas contribuições para a elaboração da nova norma para a Educação Infantil, com vistas a avaliação de suas práticas. As contribuições foram apresentadas no mês de novembro, sendo incorporadas ao trabalho em pauta.

Para a conclusão, foram realizadas reuniões com as entidades representativas já nominadas e em seguida, cumprindo dispositivo regimental deste Conselho Estadual de Educação, com a Câmara de Legislação e Normas.

## **II - Fundamentos Legais dos Direitos das Crianças de zero a seis anos**

O processo de revisão da legislação se apresenta com a finalidade de compatibilização ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na Constituição do Estado do Paraná, de 24 de abril de 2000.

Também, compatibilidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8069/90 e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, n.º 8742/93, no que concerne à criança de zero a seis anos; ao Decreto n.º 4887/03 do Ministério da Educação - MEC, às Resoluções n.º 01/99, 03/99, 13/99, 01/2002, 01/2004 da CEB/CNE - Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Pareceres n.º 22/98, 14/99, 04/2000, 36/01, 10/02 e 03/04 - CEB/CNE e Parecer 10/02 do Conselho Pleno - CP/CNE. Ainda à Deliberação n.º 09/02, do Conselho Estadual de Educação - CEE, à Resolução n.º 0162/05 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, às Convenções Internacionais e Constituições Municipais e às discussões mais recentes a respeito do desenvolvimento da criança.

A LDB n.º 9394/96, ao incorporar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, entende a Educação Infantil como etapa inicial da Educação Básica e, portanto, direito inalienável de cidadania e dever do Estado.

As discussões nacionais indicam o esforço pela democratização e acesso de todo cidadão aos bens materiais e culturais produzidos pela humanidade. Além da democratização do ensino, busca-se uma educação infantil universal e de qualidade para a criança brasileira de zero a seis anos.

O desenvolvimento humano é contínuo, estendendo-se por toda a vida do indivíduo. Este desenvolvimento é constituído por períodos que se distinguem entre si pelo predomínio de estratégias e possibilidades específicas de ação, interação e aprendizagem.

O termo “Educação Infantil”, presente no texto oficial da lei de diretrizes e bases da educação brasileira refere-se ao “*desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família*”



PROC. N.º 610/05

*da comunidade*” - Seção II Da Educação Infantil - Lei n.º 9394/96.

A integração da educação infantil, no âmbito da educação básica, é fruto de debates nacionais desenvolvidos especialmente por educadores, pesquisadores e outros segmentos organizados, tendo em vista a definição de políticas públicas que atendam ao pleno desenvolvimento da criança brasileira.

A legislação em vigor inclui nas políticas educacionais da União a responsabilidade dos Estados e Municípios que, em regime de colaboração, devem definir eixos unificadores a serem respeitados pelos sistemas de ensino, os quais deverão estar expressos em seus Planos de Ação.

O ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade.

A política nacional para a infância deve considerar as crianças como sujeitos de direito e alvo preferencial de políticas públicas integradas com a colaboração e a participação de todos os segmentos da sociedade, em especial as secretarias de educação e saúde, de assistência social, justiça, trabalho, os conselhos de direito das crianças, os conselhos tutelares e, ainda, os juizados das varas de infância e família, em conjunto com os órgãos de informação e comunicação.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 193, Título VIII - Da Ordem Social, afirma que tem *“como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”*. Assegura para a infância brasileira, no artigo 203, na Seção IV - Da Assistência Social, *“a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...”*. O artigo 205, Seção I - Da Educação, afirma que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa...”* Ainda no artigo 208, inciso IV *“... atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.”* O artigo 227, Capítulo VII - Da Família, Da Criança, afirma que *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”* No parágrafo 1º deste artigo, *“O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.. .”*

Os mesmos Direitos da Criança estão presentes de forma semelhante na Constituição do Estado do Paraná no artigo 173 - Da Assistência Social, no artigo 179 - Da Educação e no artigo 216 - Da Família, Da Mulher, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso. Garante, ainda, a competência ao Poder Público do Estado quanto a normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos Municípios nos programas educacionais, assim descritos no artigo 183, Seção I - Da Educação: *“Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio e de educação especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.”*



PROC. N.º 610/05

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei n.º 8.069, de julho de 1990, em seu artigo IV, reforça o direito ao atendimento às crianças de zero a seis anos, em creches e pré-escolas.

Finalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças até seis anos de idade e encaminham o princípio do direito à educação. Assim, a lei define no artigo 29, que “ *A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*”.

Cabe às Secretarias de Educação (estadual e municipais) o entendimento da educação infantil como processo educativo e direito inalienável para a cidadania, estabelecer políticas capazes de viabilizar o pretendido pelos legisladores, que traduz, em última análise, o anseio de toda comunidade brasileira e dos educadores que, conscientes da importância da educação desde os primeiros anos de vida, visam uma prática pedagógica adequada ao pleno desenvolvimento e aprendizagem das crianças.

### **III - Fundamentos Pedagógicos para o Trabalho Educativo com crianças de zero a seis anos**

O ser humano realiza aprendizagens de natureza diversa durante toda a sua vida. É dotado de um sistema nervoso de grande plasticidade e tem potencialmente uma multiplicidade de caminhos para desenvolver-se.

Na aprendizagem humana estão envolvidos tanto o desenvolvimento biológico como o cultural. Nos primeiros anos de vida estão presentes o movimento e a percepção, funções primordialmente biológicas. No desenvolvimento dos sistemas simbólicos, a linguagem exerce maior relevância no período inicial da vida humana. A apropriação dos símbolos culturalmente produzidos provoca modificações estruturais no funcionamento psíquico, desenvolvendo as funções psicológicas superiores. Os sistemas simbólicos e expressivos constituem a base de suas aprendizagens posteriores. Aprendizagens geram desenvolvimento que por sua vez as ampliam. A formação das representações, dos conceitos e o uso dos símbolos, tem uma base orgânica para que se realizem. Porém, a sua efetivação se faz nas relações sociais e culturais.

O desenvolvimento da criança está condicionado ao meio social de pertença, às práticas culturais aí presentes, às ações das instituições de ensino e às possibilidades de acesso às informações que permeiam o seu contexto.

O trabalho educativo a ser efetivado deverá garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que requer a



PROC. N.º 610/05

criança pequena. Assim sendo, a articulação com o setor de saúde para o cuidado das crianças é imprescindível. Esta articulação deve fazer parte das metas das políticas públicas, mas também de cada mantenedora de instituição de educação infantil.

É importante e necessário o estabelecimento de interações entre a criança e o meio ambiente físico, biológico, cultural e social, balizando-se pelos seguintes princípios:

- Respeito aos direitos individuais da criança, garantindo: segurança, liberdade, dignidade, convivência, aquisição de novos conhecimentos e o direito a ser respeitada por seus educadores, nas suas características individuais.
- Consideração às suas condições afetivas, favorecendo a auto-estima, a construção da identidade e a segurança emocional, para o desenvolvimento equilibrado de sua personalidade.
- Respeito a diversidade de expressões culturais, valorizando o processo democrático, o lugar de onde a criança procede, sem qualquer tipo de discriminação de caráter étnico - racial, sexual, religiosa, cultural, regional ou de características humanas diferenciadas.
- Promoção de oportunidades para o desenvolvimento físico, respeitando os níveis em que este se encontra, levando em consideração o fato de que a criança constrói os conceitos corporais à medida que age, observa e relaciona seu corpo com os outros objetos, o outro, o espaço e o tempo.
- Garantia de espaço para o jogo e o brincar, considerando as inúmeras experiências que produzem o brincar no desenvolvimento infantil, quer pela necessidade da fantasia, das emoções, de formas criativas e coletivas de agir, como auxiliar na formação do caráter.
- Criação de condições para a integração social, incentivando atitudes positivas em relação a si mesmo, às pessoas e à natureza; a vivência de situações favoráveis, para atuar sobre a realidade circundante, com valorização do trabalho cooperativo, possibilitando a divisão de responsabilidades e funções e o desenvolvimento da solidariedade humana.
- Oportunidade de acesso ao conhecimento elaborado, assegurando à criança o direito e as condições para a permanência na instituição, desenvolvendo diferentes formas de representação verbal e não verbal, de maneira contextualizada, em especial a linguagem, que se constitui em estrutura básica do pensamento, e a construção da linguagem escrita.

O trabalho educativo para a educação infantil deverá partir da apreensão das experiências da criança, considerando a aquisição e organização de novos conhecimentos. A criança precisa da ajuda do adulto em suas necessidades básicas. É tarefa essencial da escola desenvolver programas de educação que permitam à criança a aquisição dos bens culturais e o desenvolvimento de conceitos, ampliando cada vez mais seus conhecimentos de forma a permitir o desenvolvimento de suas funções psicológicas superiores e a compreensão do mundo que a cerca.

Assim, o espaço onde acontece a educação das crianças de zero a seis anos é um 21



PROC. N.º 610/05

espaço de aprendizagem que deverá considerar aquilo que a criança já sabe e sente, sua inserção cultural e aquilo que necessita para desenvolver sua identidade e autonomia, nos aspectos afetivo, físico, social e cultural. Deverá considerar os diferentes contextos que ela vivenciará no coletivo, integrando as atividades de cada dia, possibilitando assim a apropriação dos conhecimentos sobre o ser humano, a natureza e a sociedade através das múltiplas linguagens.

A elaboração dos programas da educação para as crianças deve possibilitar experiências com o universo das coisas que as cercam, o domínio das noções de espaço e tempo, a interação social, a consciência de si e dos outros, o conhecimento através das várias linguagens: oralidade, desenho, lúdico, expressão gráfica, visual, corporal, gestual, musical e literária.

Para o cumprimento da função social da instituição educativa de atendimento à educação infantil, são necessários profissionais preparados e habilitados. Para a concretização e qualidade na formação dos profissionais é fundamental a formação inicial através de cursos formais e sistemáticos, específicos para atuação com crianças de zero a seis anos. Os cursos de nível médio ou universitário, que preparam os profissionais para a carreira docente, devem estar contemplados nas políticas educacionais, objetivando habilitar professores para o desempenho de sua função específica na educação infantil.

Em casos excepcionais, para atender a realidade dos profissionais que já desenvolvem trabalhos no âmbito da educação infantil e não possuem a escolarização mínima exigida, é admitida a formação em serviço.

É imprescindível a formação continuada, necessária para a garantia da qualidade do atendimento da educação infantil, caracterizada por cursos de aperfeiçoamento profissional que devem fazer parte do calendário pedagógico da instituição. Os conteúdos programados devem estar articulados com a prática educacional, capazes de criar referenciais científicos para os profissionais que atuam na educação infantil, permitindo a ação - reflexão.

O trabalho docente deve estar fundamentado na reflexão e no diálogo constantes, de tal forma que as relações democráticas estejam sempre presentes no espaço escolar.

A Educação Infantil deve estar orientada pela avaliação entendida como um processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento infantil, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, mas sim o acompanhamento da forma como a criança se apropria dos conteúdos trabalhados e como constrói estratégias de aprendizagens.

Deverá realizar-se através da observação, da reflexão e do diálogo, tendo como objeto as diferentes atividades da criança, representado, dessa forma, pelo acompanhamento do cotidiano escolar.

A avaliação tem o papel fundamental de subsidiar permanentemente o professor, na direção de permitir a organização e reorganização das ações pedagógicas junto ao universo das crianças.



PROC. N.º 610/05

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil: *“A responsabilidade dos educadores ao avaliar as crianças, a si próprios e a proposta pedagógica, permitirá constante aperfeiçoamento das estratégias educacionais e maior apoio e colaboração com o trabalho das famílias”* (Parecer n.º 22/98 - CNE ).

#### I V - Considerações Finais

A educação infantil é um direito de toda a criança de zero a seis anos, oferecida em instituições de ensino, urbanas e rurais, na educação indígena e itinerante, de caráter público ou privado. É dever do Estado, em complementação à ação da família e da comunidade, sendo atuação prioritária a do Município, sob regime federativo de colaboração.

As instituições de educação infantil devem integrar-se aos sistemas de ensino - municipal e estadual, conforme o artigo 89 da LDB n.º 9394/96.

As instituições nacionais, públicas ou privadas, devem ser autorizadas pelos respectivos sistemas, de âmbito estadual ou municipal. Cabe, portanto, aos sistemas de ensino, estadual ou municipal, autorizar, credenciar, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de educação infantil, realizando a avaliação necessária para garantir o respeito à legislação e a melhoria da qualidade na execução dos programas de atendimento às crianças. O acompanhamento objetiva, a partir dos resultados, a indicação de outros programas de aprimoramento que se fizerem necessários.

Todas as entidades que atendem a educação infantil devem ter claro que o exercício da cidadania começa muito cedo: cidadania entendida no sentido individual para desempenho de seus deveres e direitos, condição necessária para participação coletiva em uma comunidade democrática.

Os programas de todas as instituições que atendem crianças de zero a seis anos, independentemente de sua forma de organização e do regime de funcionamento (integral ou parcial), deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram as ações de cuidado com a segurança, alimentação, higiene, saúde e assistência social.

É indispensável a elaboração de uma proposta pedagógica para o atendimento das crianças, considerando-se como tarefa da mantenedora e da instituição de ensino a criação de condições para a efetivação do ato de educar e cuidar, respeitando-se os direitos de identidade, cultura e autonomia das crianças e de suas famílias.

Os profissionais que atuam na área da educação infantil devem ter formação profissional específica para o desempenho de suas funções. A legislação nacional já definiu como formação mínima a de nível médio, modalidade Normal, para o exercício da docência na Educação Infantil, tanto para instituições públicas quanto privadas. Este Conselho recomenda habilitação específica em Educação Infantil, em nível superior, na forma presencial.



PROC. N.º 610/05

A Resolução n.º 01/99, com base no Parecer n.º 22/98, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve acompanhar a aplicação desta Indicação e Deliberação.

A presente Indicação, com o objetivo de assegurar os direitos da criança e na expectativa de promover uma transformação de qualidade na Educação Infantil, permitindo o exercício de sua cidadania e a oportunidade de vida com dignidade, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação em anexo.

É a Indicação.





PROC. N.º 610/05

## BIBLIOGRAFIA

ARIÈS, Phillipe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BOBBIO, Norbert. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Decreto 678/92**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei 8069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei 8242/91**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e dá outras providências. Brasília, 1991.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei 8742/93**. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. MPAS: Brasília, 1993.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei n.º 9394**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. MEC: Brasília, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 22/98**. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 14/99**. Diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. MEC: Brasília, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 04/2000**. Diretrizes operacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 09/00**. Consulta quanto à autorização, credenciamento e supervisão das instituições de educação infantil, tendo em vista a Lei 9394/96. MEC: Brasília, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 17/01**. Diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 36/01**. Diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo. MEC: Brasília, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 10/02**. Consulta sobre a formação de professor indígena em nível universitário. MEC: Brasília, 2002.



PROC. N.º 610/05

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 39/02**. Consulta sobre o programa de creches domiciliares. MEC: Brasília, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 26/03**. Consulta que trata sobre a realização de vestibulinhos na educação infantil e ensino fundamental. MEC: Brasília, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 03/04**. Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 35/04**. Consulta sobre a criação de creche noturna como escola. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 02/01**. Institui as diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 01/02**. Institui as diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo. MEC: Brasília, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 01/04**. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 10.172/01**. Plano Nacional de Educação. Casa Civil: Brasília, 2001.

BRASIL. Secretaria de Educação Infantil e Fundamental. **Padrões de infra-estrutura para as instituições de educação infantil e parâmetros de qualidade para a educação infantil**. MEC: Brasília, 2004.

CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis (org.). **Educação infantil, pra que te quero?** Porto Alegre: Artmed, 2001.

CURY, C. R. Jamil. **A educação infantil como direito**: subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil. MEC: Brasília, 1998.

GREENFIELD, Susan. **Tomorrow's people**. Londres: Books Ltda, 2004.

LIMA, E. de S. **Avaliação na escola**. São Paulo: Sobradinho, 2002.

LIMA, E. de S. **Como a criança pequena se desenvolve**. São Paulo: Sobradinho, 2001.

MOVIMENTO INTERFÓRUNS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BRASIL. **Educação Infantil**: construindo o presente. Campo Grande: UFMS, 2002.



PROC. N.º 610/05

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 003/99**. Normas para a educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 1999.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 09/02**. Criação e autorização para funcionamento de escolas indígenas. Curitiba, 2002.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 02/03**. Normas para a educação especial no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Curitiba, 2003.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Parecer n.º 1012/03**. Autoriza implementação da “Escola Itinerante” nos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Curitiba, 2003.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Plano Estadual de Educação: uma construção coletiva**. versão preliminar. Curitiba, 2004.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde. **Resolução n.º 0162/05**. Institui a norma técnica sanitária para Centros de Educação Infantil no Estado do Paraná. Curitiba, 2005.

VIGOTSKI, L. S. **A construção do pensamento e da linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIGOTSKI, L. S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. **Desenvolvimento psicológico na infância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. **Teoria e método em Psicologia**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.